

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	21/2014
Jogo:	AEIST / C.F. “Os Belenenses”
Recorrente	C.F. “Os Belenenses”
Relator:	Duarte Vasconcelos
Data:	21.03.2014
Sumário:	Na Taça de Portugal Sénior deverá aplicar-se subsidiariamente o Regulamento Geral de Competições em vigor e na sua plenitude, incluindo no que se refere à utilização de um número mínimo de jogadores elegíveis para as selecções nacionais.

Relatório

O Clube de Futebol “Os Belenenses” (Recorrente) apresentou recurso da decisão do Conselho de Disciplina (CD) que indeferiu o Protesto, por si apresentado, com fundamento na utilização por parte da AEIST – Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, em jogo entre as equipas de ambos os Clubes disputado em 07 de Dezembro de 2013, em eliminatória da Taça de Portugal Sénior, de um número de jogadores estrangeiros de forma irregular.

A requerimento do Recorrente e ao abrigo do nº. 2 do Art. 50º do Regulamento de Disciplina (RD), foi atribuído efeito suspensivo à decisão recorrida.

O recurso foi apresentado tempestivamente, os preparos entregues e o Recorrente tem legitimidade.

Notificada para se pronunciar, a AEIST, através do seu representante C.R. Técnico, apresentou alegações em tempo útil.

De um modo sucinto e com interesse para a causa, alegou o Recorrente que:

- No jogo referido, a AEIST utilizou, em simultâneo, cinco jogadores não elegíveis para representar as selecções nacionais, ou seja não respeitando o mínimo de doze jogadores elegíveis que o Regulamento Geral de Competições (RGC) em vigor exige;
- No âmbito do Protesto apresentado, a AEIST não impugnou este facto e, até, reconheceu que utilizou os ditos jogadores não obstante não serem elegíveis para representar as selecções nacionais, invocando, em defesa, que o fez com base em interpretação feita de parte do conteúdo do Acórdão do Conselho de Justiça proferido no Processo nº. 16/2013, de 30 de Dezembro de 2013 (Acórdão);
- O citado Acórdão apenas circunscrevia à sua decisão a uma questão suscitada pela não entrada em vigor do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, competição diferente, incluindo em termos regulamentares, da Taça de Portugal Sénior;
- Do mesmo modo, a decisão recorrida do CD negou provimento ao Protesto com igual fundamento na interpretação do indicado Acórdão, entendendo que a disposição do RGC que versa sobre a utilização de jogadores – em concreto o nº. 2 do Art. 12º do RGC, não seria de aplicar ao jogo em questão pois, conforme se expendeu naquele Acórdão, à data deveria respeitar-se, por repristinação, o Art. 53º do RGC em vigor na época desportiva anterior e o qual permitia a utilização dos jogadores em questão;

Por seu lado e quanto à matéria recorrida, a AEIST limitou-se exclusivamente a afirmar que o recurso seria desprovido de fundamento, louvando-se na decisão do CD.

Considerou, contudo, que ao recurso não poderia ser atribuído o efeito suspensivo por, em seu entender, o nº. 2 do Art. 50º do RD apenas se dever aplicar nas situações de provas em que uma equipa se mantenha numa determinada divisão, suba de divisão ou seja despromovida, não sendo, portanto, aplicável à Taça de Portugal, uma prova por eliminatórias.

Tudo visto, cumpre apreciar.

Apreciação

O nº. 2 do Art. 50º do RD, inserido no seu Capítulo VIII sob a epígrafe *Protestos*, estabelece que *“O recurso da decisão do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo, excepto se da decisão depender a manutenção, promoção ou despromoção, caso em que o Clube recorrente deverá requerer o efeito suspensivo”*.

Na Taça de Portugal Sénior a competição é disputada pelo sistema de eliminatórias a uma mão, conforme previsto no Art. 4º do respectivo Regulamento.



Ora, a sanção para o provimento de um Protesto de jogo por utilização irregular de jogadores é a falta de comparência e, em consequência e no caso concreto, a eliminação da prova da equipa sancionada.

Por isso, o provimento, ou não, do recurso da decisão sobre este Protesto fará depender a manutenção em prova de uma das equipas contendoras.

A exceção de atribuição do efeito suspensivo a um recurso só tem sentido nestes casos de a decisão final provocar consequências desportivas de continuação, ou não, na participação da prova em causa.

O conceito de manutenção aplicar-se-á a todas as provas desportivas, enquanto o de promoção ou despromoção nas provas de que possa resultar a subida ou descida de escalão competitivo.

No caso, o Recorrente requereu o efeito suspensivo, nos termos regulamentares, pois o deferimento, ou não, do recurso implicará a sua manutenção, ou não, na Taça de Portugal Sénior.

Como tal e verificando-se todos os pressupostos, confirma-se o efeito suspensivo atribuído ao recurso, nos termos e para os efeitos previstos na norma regulamentar acima transcrita.

Quanto ao mérito do Protesto.

Consta do Boletim de Jogo, encontra-se assente na decisão recorrida do CD e é reconhecido por ambas as partes, Recorrente e AEIST, que se apresentaram em campo e jogaram pela equipa da AEIST cinco jogadores titulares de passaporte de países comunitários, alegando este último Clube que o fez em cumprimento da orientação veiculada pelo Acórdão o qual manteve em vigor para a época 2013/2014, segundo entende, o Art. 53º do RGC vigente na época 2012/2013.

De acordo com esse normativo, os Clubes poderiam utilizar em campo, como jogadores equiparados, os nacionais de países comunitários.

A decisão recorrida foi fundamentada pelo CD tendo em conta que, e cita-se, *“A 30-12-13 o Conselho de Justiça da FPR proferiu uma decisão, no processo nº 16/2013, publicada no Boletim nº 18, da FPR, de 03-01-14, na qual entendeu que se mantém em vigor, por represtinação, e durante a época de 2013/2014, o artigo 53.º do RGC de 2012/2013.*

Em face desta decisão do Conselho de Justiça, é no RGC 2012/2013 que se deve fundamentar a presente decisão.”

Em contraposição, entende o Recorrente que o CD deliberou com base numa diminuta parte do citado Acórdão e fora do respectivo contexto analítico do enquadramento do caso em apreciação, nomeadamente pelo facto de o Protesto incidir sobre um jogo disputado numa



competição diferente, a Taça de Portugal, daquela que estaria em causa nesse processo, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

Vejamos.

O Regulamento da Taça de Portugal Sénior - em vigor à data do jogo, não prevê qualquer disposição quanto à utilização de jogadores, estatuindo, no entanto e ao abrigo do seu Art. 14º, dever aplicar-se, no omissivo, o RGC.

Por sua vez, o RGC – igualmente em vigor naquela data, estabelece no nº. 2 do Art. 12º que os Clubes deverão utilizar, nos 15 jogadores em campo, 12 jogadores elegíveis para as selecções nacionais.

Os jogadores titulares de passaportes comunitários não são elegíveis para as selecções nacionais.

O Acórdão, que apreciava uma questão de origem estatutária da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), foi claro ao considerar absolutamente regulares e vigentes certas alterações introduzidas no RGC, ao mesmo tempo que considerou como não aplicáveis à época de 2013/2014 certas alterações introduzidas no Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

E dado que ao assim decidir se abria um vazio normativo sobre a utilização de jogadores estrangeiros no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, considerou admissível que se mantivesse aplicável, por repristinação, o Art. 53º do RGC que tinha estado em vigor para a época anterior, a de 2012/2013.

Discorreu-se nesse Acórdão que, ao abrigo da al. a) do nº. 1 do Art. 25º dos Estatutos da FPR, os regulamentos de competições relativas exclusivamente ao escalão sénior principal deveriam ser aprovados até uma determinada data, o que não se tinha verificado.

Como então se afirmou e aqui se insiste, apenas se subsumem a esta regra os regulamentos que versem em exclusivo ao escalão sénior principal.

Ora, de acordo com os Arts. 1º e 2º do respectivo Regulamento, a Taça de Portugal Sénior é aberta a todos os clubes sócios da FPR que tenham inscritas equipas no escalão sénior e, portanto, não fica abrangida por aquela norma estatutária, restrita ao principal escalão sénior ou seja, os Clubes com equipas que militam na Divisão de Honra.

Considera-se, assim, como abusiva a interpretação de que o Acórdão se deve aplicar à Taça de Portugal Sénior, competição com regulamento próprio em pleno vigor e não ferido de qualquer irregularidade estatutária, na qual poderão participar todos os Clubes.

A questão analisada no Acórdão é absolutamente excepcional e não pode ser aplicada analogicamente a outras competições, extravasando o seu sentido útil.



Considera-se, em consequência, que o jogo protestado se desenrolou ao abrigo e com o dever de cumprimento do Regulamento da Taça de Portugal Sénior e do RGC.

Nos termos do Art. 12º do RGC, aplicável por remissão do Art. 14º do Regulamento da Taça de Portugal Sénior, a AEIST deveria ter utilizado um mínimo de 12 jogadores elegíveis para as selecções nacionais, o que não aconteceu.

Emerge razão, portanto, ao Recorrente.

Tendo-se verificado uma utilização irregular de jogadores, procede o Protesto nos termos do previsto na al. c) do nº. 1 do Art. 44º do RD, devendo ao caso, conforme regulado no nº. 3 do Art. 49º do mesmo RD, serem aplicadas as sanções desportivas previstas no RGC.

De acordo com a al. e) do nº. 1 do Art. 39º do RGC, será punida com falta de comparência num determinado jogo a equipa que não apresentar, no início ou decorrer do jogo, o número mínimo regulamentar de jogadores.

Sendo a Taça de Portugal Sénior uma competição disputada por eliminatórias a uma mão, conforme Art. 4º do seu Regulamento, a falta de comparência terá como consequência a eliminação da competição da equipa sancionada, não sendo previstas outras sanções de natureza disciplinar ou desportiva.

Decisão

Por toda a fundamentação expressa, concede-se provimento ao Protesto apresentado pelo Recorrente, revogando-se a decisão do CD e atribuindo-se falta de comparência à AEIST, prosseguindo o Clube de Futebol “Os Belenenses” a disputar a Taça de Portugal Sénior.

Como previsto na al. e) do nº. 1 do Art. 47º e no nº. 1 do Art. 50º do RD, deverão ser restituídas ao Recorrente as quantias entregues a título de preparos.

Notifique-se

Lisboa, 21 de Março de 2014

Duarte Vasconcelos

Carlos Ferrer

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha



Declaração de Voto

Não podemos acompanhar a posição perfilhada no Acórdão quando fundamenta a procedência do recurso com a aplicação à situação *sub judice* do artigo 12.º do RGC 2013/2014 - por remissão do artigo 14.º do Regulamento da Taça de Portugal Sénior – e não do artigo 53.º do RGC 2012/2013, norma que foi repristinada e deve ter plena aplicação, como em seguida melhor se explica.

Como bem refere o Acórdão, não está em causa a validade do Regulamento da Taça de Portugal 2013/2014. Porém, ao contrário do que se afirma, não nos parece que esteja em causa uma interpretação abusiva de que o Acórdão de 30/12/2013, proferido no Processo n.º 16/2013, se deve aplicar à Taça de Portugal Sénior, competição com Regulamento próprio em pleno vigor e não ferido de qualquer irregularidade estatutária, nem sequer uma interpretação analógica a ser aplicada a outras competições.

A questão central a discutir é a da repristinação do artigo 53.º do RGC de 2012/2013 e quais os efeitos que devem decorrer da repristinação dessa norma.

O objeto do recurso, que serviu também para a apresentação do protesto junto do Conselho de Disciplina, centra-se na utilização de jogadores estrangeiros e equiparados num jogo da Taça de Portugal Sénior, cujo Regulamento 2013/2014, no seu artigo 14.º, remete para o RGC, ao ser omissivo relativamente a esse desiderato.

As alterações ao RGC, aprovado pela Direção da FPR em 05/09/2014 incluem uma nova disposição em matéria de utilização de jogadores estrangeiros e equiparados (artigo 12.º) que refere no seu n.º 1 que os Clubes podem inscrever livremente jogadores profissionais ou não profissionais sem qualquer restrição em função da sua nacionalidade, mais acrescentando o seu n.º 2 que, sem prejuízo do disposto no número anterior (...), os Clubes deverão utilizar, nos 15 jogadores em campo, 12 jogadores elegíveis para as seleções nacionais.

Como resulta do seu artigo 2.º, n.º 2, o RGC é aplicável a todas as competições oficiais da FPR.

Com o fundamento de que as alterações aprovadas ao Regulamento CNDH 2013/2014 apenas poderão entrar em vigor na época 2014/2015 e não na época em curso, no sentido de garantir



a certeza e a segurança jurídica, deliberou o Conselho de Justiça que se deverá continuar a aplicar na época em curso (2013/2014), por repriminção, o artigo 53.º do RGC de 2012/2013.

No seu n.º 1, refere este artigo que os Clubes podem inscrever livremente jogadores profissionais ou não profissionais, sem qualquer restrição em função da sua nacionalidade, mais referindo o n.º 2 que, (...) os Clubes poderão utilizar nos 15 jogadores em campo, apenas 3 jogadores estrangeiros.

É nos n.ºs 3 e 4 deste preceito que se estabelece o conceito de jogador estrangeiro e de jogador equiparado. Considera-se “*jogador estrangeiro*” aquele que não possua nacionalidade Portuguesa ou que não seja jogador equiparado, nos termos do número seguinte. Consideram-se “*jogadores equiparados*” os seguintes: (a) aqueles que, nos termos do Regulamento 8 do IRB, se qualifiquem para jogar pela Seleção Nacional Portuguesa; ou (b) aqueles que sejam portadores de passaporte comunitário ou passaporte de país com o qual Portugal tenha celebrado acordo de Reciprocidade, em cumprimento do disposto no Despacho n.º 1/SEJD/2005, de 21 de Setembro de 2005; ou (c) aqueles que, em qualquer competição oficial organizada pela FPR, até final da época desportiva 2009/2010, tenham participado na condição de jogadores equiparados.

Em termos doutrinários e jurisprudenciais, a repriminção é um fenómeno jurídico que versa sobre vigência de normas. É entendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a uma passada estrutura ou situação jurídica, feita de forma expressa, como, aliás, o fez o Conselho de Justiça, no seu Acórdão de 30 de dezembro de 2013 (Proc.º 16/2013).

Como se lê no dicionário Houaiss e Michaelis, repriminção é o ato ou efeito de repriminar, a restauração ao estado primitivo, o restabelecimento de uma condição anterior, o trazer de volta ao uso ou vigor.

Assim, através da sua decisão, ao determinar que na época 2013/2014 o artigo 53.º do RGC de 2012/2013 se mantinha em vigor, conferindo-lhe um efeito repriminatório, ou seja, voltar a fazê-lo vigorar no universo regulamentar das competições oficiais da FPR, o Conselho de Justiça veio dar plena aplicação a este preceito.

Através do efeito repriminatório – efeito que deve ser pleno e não mitigado – viabiliza-se, assim, o princípio da certeza e da segurança jurídica relativamente à norma aplicável em matéria de utilização de jogadores estrangeiros e equiparados nas competições oficiais da FPR. Tal significa, salvo melhor entendimento, que o referido artigo 53.º é aquele que se aplica



transversalmente a todas as competições da época 2013/2014, incluindo a Taça de Portugal Sénior.

Não faria sentido que fosse de forma diferente, isto é, que vigorassem, ao mesmo tempo e na mesma época desportiva, na ordem jurídico-regulamentar da FPR duas normas sobre a mesma matéria, fazendo com que o artigo 53.º do RGC de 2012/2013 se aplicasse de forma restrita ou com efeito limitado apenas ao CNDH, enquanto à Taça de Portugal seria aplicada a norma afastada pela repriminção (o artigo 12.º do RGC 2013/2014).

Tal significa que, na época em curso, o artigo 12.º do RGC 2013/2014 não se encontra em vigor e, conseqüentemente não pode ser aplicado. Pelo contrário, o artigo 53.º, em virtude da sua repriminção, encontra-se a vigor em toda a sua plenitude, não podendo ser castrado seja na sua aplicação seja nos seus efeitos.

Por conseguinte, não se pode aplicar um ou o outro artigo – o artigo 53.º ou o artigo 12.º - diferentes no seu conteúdo e alcance no que toca à utilização de jogadores regular e tempestivamente inscritos, na mesma época desportiva, consoante se trate de uma competição ou de outra competição diferente, ao sabor do intérprete ou do aplicador dos Regulamentos, sob pena de se estar a lançar a incerteza e a confusão em termos jurídicos e a contradição na aplicação de normas e da jurisprudência do próprio Conselho de Justiça.

Na medida de tudo o que antecede, andou bem o Conselho de Disciplina ao indeferir o protesto apresentado pelo ora recorrente, ao interpretar corretamente os efeitos decorrentes da repriminção do artigo 53.º. que, como afirmado, é um efeito pleno que conduz à não aplicação, nas competições oficiais da FPR na época em curso do artigo 12.º do RGC de 2013/2014.

Por todas estas razões, entende-se que o presente recurso carece de fundamentação e, por conseguinte, deve ser julgado improcedente.

António Folgado